



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PARECER Nº 177/2019  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2019  
VEREADOR/RELATOR - LUIZ CARLOS SILVA MEIRA**

## **I – INTRODUÇÃO:**

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, o Veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2019, de autoria do nobre Vereador Reginaldo Roberto da Costa, que “Dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº 34, de 01 de novembro de 2011, que “Dispõe sobre o Código de Obras no Município de Hortolândia e dá outras providências.”

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Autor da propositura, o seguinte:

“O presente Projeto de Lei Complementar tem por escopo evitar que o munícipe arque com as despesas para conserto do passeio público, quando o dano for causado por raízes de árvores plantadas pela municipalidade.

Inúmeras são as situações enfrentadas pelos nossos munícipes que são obrigados, após notificação e aplicação de multa, a proceder ao conserto do passeio público sem ter dado causa ao dano, uma vez que este fora causado por raízes de árvores plantadas pela Prefeitura sem o devido cuidado de se observar se a espécie é adequada para aquele local.

Há que se destacar que, há vários anos, a Prefeitura fez uma campanha, “Adote uma Árvore”, na qual plantou inúmeras árvores que hoje estão danificando os passeios públicos, abalando muros, e causando outros problemas nos imóveis.

Por outro lado, há que se considerar que, não obstante a delegação de responsabilidade quanto à construção e conservação dos passeios públicos aos particulares proprietários de imóveis cuja testada se alinhe à calçada, como o próprio nome diz, o passeio público é parte integrante da via pública e, portanto, bem público por excelência pertencente ao município.

Assim, o presente Projeto de Lei Complementar é medida benéfica e de utilidade geral, eis que é de suma importância destacar as responsabilidades e imputá-las a quem de direito.

Cumprir destacar, por oportuno, que a iniciativa para o processo legislativo está correta, já que o presente Projeto de Lei Complementar em análise não invade a competência privativa do Poder Executivo quanto às iniciativas das leis.

Por todo o exposto, proponho o presente Projeto de Lei Complementar, esperando contar com a colaboração dos Nobres Pares na sua aprovação, eis que, repise-se, não há qualquer óbice legal ou constitucional no presente projeto apresentado, sendo ainda o tema de relevante interesse local.”

**Por outro lado a Comissão de Justiça e Redação, conforme Parecer de nº 18/2019, apresentou EMENDA DE REDAÇÃO FINAL, que segue com a seguinte redação:**

**“Dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº 34, de 01 de novembro de 2011, que “Dispõe sobre o Código de Obras no Município de Hortolândia e dá outras providências”**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** O parágrafo 2º do artigo 29 da Lei Complementar nº 34, de 01 de novembro de 2011, que “Dispõe sobre o Código de Obras no Município de Hortolândia e dá outras providências” passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 29 (...)**

**(...)**

**§ 2º** Os serviços de construção, reconstrução, conserto e manutenção dos passeios ficam a cargo dos proprietários dos imóveis, com exceção dos danos causados por raízes de árvores.

**Art.2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Após o trâmite regimental, foram aprovados na 20ª Sessão Ordinária, ocorrida em 17 de junho de 2019, a **Emenda Modificativa com Proposta de Redação Final** e o **Projeto de Lei Complementar nº 01/2019**, de autoria do nobre Vereador Reginaldo Roberto da Costa, que “Dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº 34, de 01 de novembro de 2011, que “Dispõe sobre o Código de Obras no Município de Hortolândia e dá outras providências”, conforme certificado pela servidora Karina Juliana Ghiraldelli Baccan.

Por outro lado, foi elaborado o Autógrafo nº 60, de 18 de junho de 2019, referente ao Projeto de Lei Complementar em questão e encaminhado para sanção/veto do Poder Executivo através do Ofício CMH nº 216/19, sendo devidamente protocolizado em 18 de junho de 2019, às 11:59, razão pela qual, o Poder Executivo tinha 15 (quinze) dias úteis para fins de sanção/veto, a contar do primeiro dia útil seguinte ao protocolo, vencendo-se em 11 de julho de 2019.

Acontece que, no dia 10 de julho de 2019, através do Ofício G.P. nº 1100/2019, o Prefeito Municipal de Hortolândia comunicou a Câmara Municipal de Hortolândia que decidiu VETAR TOTALMENTE o **Projeto de Lei Complementar nº 01/2019**, correspondente ao Autógrafo nº 60, de 18 de junho de 2019 de autoria do nobre Vereador Reginaldo Roberto da Costa, que “Dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº 34, de 01 de novembro de 2011, que “Dispõe sobre o Código de Obras no Município de Hortolândia e dá outras providências, com a seguinte justificativa:

“Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, §1º e 83, IV, da Lei Orgânica de Hortolândia, decidi vetar, totalmente, o **Projeto de Lei Complementar nº 01/2019**, representado pelo Autógrafo nº 60, que “Dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº 34, de 01 de novembro de 2011, que “Dispõe sobre o Código de Obras no Município de Hortolândia e dá outras providências.”

Dentro da tramitação, restou ouvida a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Gestão Estratégica que se manifestou apontando a necessidade de vetar referida norma.

É que a referida secretaria especializada, entendeu que a alteração que se pretende introduzir, traz despesas para o erário, vez que, transfere para o Município a responsabilidade pela manutenção, reconstrução da calçada, quando provocadas por raízes de árvores.

Além do que não especifica se essas raízes são de árvores existentes nas calçadas ou mesmo dentro das propriedades. É que mesmo estando dentro das propriedades, as



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**raízes podem invadir as calçadas. Depois disso, podem ter sido plantadas espécie inadequadas que causam danos aos passeios públicos, de forma que, esses ônus não podem ser repassados ao poder público.**

**Isto posto, afora as questões de mérito legislativo e interesse público suscitadas, imponho o seu veto.**

**Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus sinceros protestos da mais elevada estima e distinta consideração.”**

Observa-se que o intuito inicial da presente propositura era evitar que o munícipe arcasse com as despesas para conserto do passeio público, quando o dano for causado por raízes de árvores plantadas pela municipalidade, sendo certo que, o Projeto de Lei Complementar estava assim redigido:

Art. 1º O parágrafo 3º do artigo 29 da Lei Complementar nº 34, de 01 de novembro de 2011, que “Dispõe sobre o Código de Obras no Município de Hortolândia e dá outras providências” passa a vigorar acrescido do inciso I, com a seguinte redação:

"Art. 29 (...)

(...)

§ 3º (...)

**I – Será de responsabilidade da Prefeitura a recomposição do calçamento do passeio público quando os danos forem causados por raízes de árvores por ela plantadas.”(grifei)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Todavia, o referido Projeto de Lei Complementar sofreu profunda alteração no decorrer da tramitação do Projeto Legislativo, que culminou na elaboração do Autógrafo de nº 60, de 18 de junho de 2019, nos seguintes termos:

**AUTÓGRAFO Nº 60, DE 18 DE JUNHO DE 2019**

**(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2019)**

**“Dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº 34, de 01 de novembro de 2011, que “Dispõe sobre o Código de Obras no Município de Hortolândia e dá outras providências”**

**(Autor :Vereador Reginaldo Roberto da Costa)**

**O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:**

**Art. 1º O parágrafo 2º do artigo 29 da Lei Complementar nº 34, de 01 de novembro de 2011, que “Dispõe sobre o Código de Obras no Município de Hortolândia e dá outras providências” passa a vigorar com a seguinte redação:**

**"Art. 29**

**(...)**

**(...)**

**§ 2º Os serviços de construção, reconstrução, conserto e manutenção dos passeios ficam a cargo dos proprietários dos imóveis, com exceção dos danos causados por raízes de árvores.**

**Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**Sob o aspecto estritamente jurídico, em que pesem os elevados propósitos, a nobreza e a sensibilidade da matéria apresentada no presente Projeto de Lei Complementar, após analisarmos a matéria constatamos que assiste razão ao Senhor Prefeito ao vetar integralmente o presente Projeto de Lei Complementar, tendo em vista que referida propositura impõe despesas ao Erário Público, uma vez que, realmente transfere para o Município a responsabilidade pela manutenção, reconstrução da calçada, quando provocadas por raízes de árvores, independentemente, da responsabilidade de quem as plantou ou da sua localização, que podem estar situadas nas calçadas e no interior da propriedade.**

Por outro lado, entendo que, a própria Constituição Federal, já estabelece a responsabilidade do Estado “lato sensu” correspondente “à obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos” que é facilmente extraída do art.37, parágrafo 6º, da Constituição da República de 1988, que assim dispõe:

Art.37. (...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Conforme se infere do dispositivo supratranscrito, o Texto Constitucional, ao exigir a comprovação do elemento subjetivo (dolo ou culpa) apenas no caso de ação regressiva, consagrou a responsabilidade objetiva do Estado, cujos pressupostos são apenas o fato administrativo (lícito ou ilícito), o dano anormal (assim entendido aquele que supera os inconvenientes normais da vida em sociedade, decorrentes da atuação estatal) e o nexo de causalidade entre o fato e o dano, razão pela qual, entendo que, a própria Constituição Federal, já prevê a responsabilidade do Município pela manutenção e reconstrução da calçada, quando o próprio Município plantasse árvores inadequadas e que viessem a provocar a destruição das respectivas calçadas.

**Retornando a análise do presente Projeto de Lei Complementar, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos contrários à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 01, de 2019 e, por consequência, favoráveis ao veto total oposto à propositura, pois, realmente, causa aumento de despesas ao Erário, pois, transfere para o Município a responsabilidade pela manutenção, reconstrução da calçada, quando provocadas por raízes de árvores, o que antes era da responsabilidade dos proprietários dos imóveis, gastos estes que não constam da previsão na Lei de Diretrizes Orçamentária.**

No caso, a presente lei transferiu ao Poder Executivo Municipal a responsabilidade pela manutenção, reconstrução da calçada, quando provocadas por raízes de árvores, matéria que realmente se enquadra dentre aquelas elencadas na Constituição como sendo de iniciativa privativa, além de que, a determinação constante do presente Projeto de Lei Complementar onerará sobremaneira os cofres da Administração Municipal.

Com efeito, considerando que os dispositivos legais aplicados à matéria atribuem ao Prefeito a competência exclusiva para legislar sobre a matéria relacionada a serviços públicos que acarretam



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

redução de arrecadação ou aumento de despesas públicas a serem suportadas pela Administração Pública Municipal, o ato normativo aqui discutido deve ser declarado inconstitucional.

De outro lado, e não menos importante, o presente Projeto de Lei Complementar colide frontalmente com o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo, ao instituir a responsabilidade ao Município pela manutenção, reconstrução da calçada, quando provocadas por raízes de árvores, uma vez que, não indica os recursos orçamentários necessários para a cobertura dos gastos advindos que, no caso, são evidentes porquanto ordenam atividades novas na Administração Pública, cuja instituição demanda meios financeiros que não foram previstos. A ausência desses recursos impede o cumprimento da gestão financeira responsável.

A propósito, essa questão já foi objeto de julgamento anterior referente à Lei Complementar Municipal n. 207/12, também do Município de Campo Grande, que discutia a mesma matéria, oportunidade em que se declarou a inconstitucionalidade por ferir o princípio da separação de poderes, in verbis:

"EMENTA – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PRELIMINAR DE OFÍCIO SUSCITADA PELO 2º VOGAL, DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – PRELIMINAR AFASTADA, POR MAIORIA – MÉRITO – LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 207/2012, QUE ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 2.909/192, QUE INSTITUIU O CÓDIGO DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – CONSTRUÇÃO DE PASSEIOS FRONTEIRIÇOS EM IMÓVEIS LINDEIROS A VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS DOTADOS DE CALÇAMENTO OU GUIAS SARJETAS, A CARGO DO PODER EXECUTIVO – SERVIÇO PÚBLICO COM AUMENTO DE DESPESA – REESTRUTURAÇÃO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS – VÍCIO FORMAL SUBJETIVO – AÇÃO PROCEDENTE.

1. Com base no princípio da simetria, cabe somente ao chefe do Poder Executivo, nas três esferas de governo, a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos, notadamente quando há redução na arrecadação ou aumento de despesa pública.

2. **A norma impugnada, quando determina que os passeios fronteiricos deverão ser construídos pelo Poder Executivo Municipal, com considerável aumento de despesa no orçamento, é indicativo de ofensa direta ao disposto no art. 61 § 1º, II, "b", da Constituição Federal e, de forma indireta, ao disposto no art. 68, I, da Constituição Estadual, este último por vedar, expressamente, aumento de despesa nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, entre eles, que disponham sobre criação, estrutura e atribuições das Secretarias de Estado e dos órgãos da administração pública.** É que não se concebe aumento de despesa sem uma considerável reestruturação das Secretarias e órgãos da administração pública, tarefa essa de iniciativa do alcaide, e não da Câmara Municipal; daí a ofensa indireta ou reflexa ao disposto no art. 68, I, da Constituição Estadual. Ação direta procedente." (Direta de Inconstitucionalidade – Nº 4002395-33.2013.8.12.0000 - Campo Grande Relator Designado – Exmo. Sr. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, julgamento 14.8.2013) (grifei)

A Administração Pública está vinculada positivamente ao princípio da legalidade (art. 37, Constituição Federal; art. 111, Constituição Estadual) e, atento à consideração (essencial) do cancelamento da Súmula 05 do Supremo Tribunal Federal, afigura-se impossível ao Chefe do Poder



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Executivo (vetando ou não a lei de iniciativa parlamentar que disciplina a matéria) cumpri-la (ou seja, atender à autorização nela contida), pois, a inconstitucionalidade a terna desde seu nascedouro, e a dimensão do princípio da legalidade (rectius: juridicidade) requer a conformidade dos atos da Administração com o ordenamento jurídico inteiro – inclusive as normas constitucionais.

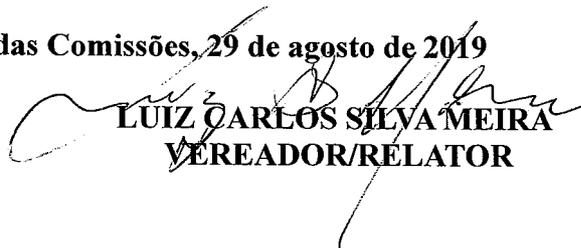
E se, em linha de princípio, a falta de recursos orçamentários não causa a inconstitucionalidade de lei, senão sua ineficácia no exercício financeiro respectivo à sua vigência – porque “inclina-se a jurisprudência no STF no sentido de que a inobservância por determinada lei das mencionadas restrições constitucionais não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo” (STF, ADI 1.585-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-12-1997, v.u., DJ 03-04-1998, p. 01) -, quando lei de iniciativa parlamentar invade a esfera da reserva de iniciativa legislativa demandando diretamente a realização de despesa pública não prevista no orçamento para atendimento de novos encargos, com ou sem indicação de sua fonte de cobertura inclusive para os exercícios seguintes, ela também padece de inconstitucionalidade por incompatibilidade com os arts. 25, 174, III, e 176, I, da Constituição Estadual, seja porque aquele exige a indicação de recursos para atendimento das novas despesas (que não estão previstas) seja porque é reservada ao Chefe do Poder Executivo iniciativa legislativa sobre o orçamento anual.

Assim sendo, concordo com a manutenção do veto apostado ao projeto de lei complementar em questão, sob a argumentação de que a matéria incorre em inconstitucionalidade formal subjetiva, eis que não observa a competência privativa do Chefe do Poder do Executivo para iniciativa do processo legislativo, bem como, não indica os recursos orçamentários necessários para a cobertura dos gastos advindos que, no caso, são evidentes porquanto ordenam atividades novas na Administração Pública, cuja instituição demanda meios financeiros que não foram previstos, sendo que, a ausência desses recursos impede o cumprimento da gestão financeira responsável, razão pela qual, existe vício formal e constitucional que impede a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, sendo a presente propositura incompatível com os arts. 5º, 24, § 2º, 2, 25, 174, III, e 176, I, da Constituição Estadual.

**Ante ao exposto, no que compete a esta Comissão analisar e examinar, entendemos que existe óbice a aprovação da presente propositura, razão pela qual, VOTO CONTRÁRIO à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 01 de 2019, e, por consequência, FAVORÁVEL ao veto total oposto à propositura.**

Todavia, o Veto em questão, poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, nos termos do artigo 59, § 4º da Lei Orgânica do Município de Hortolândia.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2019

  
LUIZ CARLOS SILVA MEIRA  
VEREADOR/RÉLATOR



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **III – DO VOTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER Nº 177/2019**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2019  
VEREADOR/RELATOR - LUIZ CARLOS SILVA MEIRA**

**É submetido à apreciação da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, o Veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2019, de autoria do nobre Vereador Reginaldo Roberto da Costa, que “Dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº 34, de 01 de novembro de 2011, que “Dispõe sobre o Código de Obras no Município de Hortolândia e dá outras providências.”**

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Autor da propositura, o seguinte:

“O presente Projeto de Lei Complementar tem por escopo evitar que o munícipe arque com as despesas para conserto do passeio público, quando o dano for causado por raízes de árvores plantadas pela municipalidade.

Inúmeras são as situações enfrentadas pelos nossos munícipes que são obrigados, após notificação e aplicação de multa, a proceder ao conserto do passeio público sem ter dado causa ao dano, uma vez que este fora causado por raízes de árvores plantadas pela Prefeitura sem o devido cuidado de se observar se a espécie é adequada para aquele local.

Há que se destacar que, há vários anos, a Prefeitura fez uma campanha, “Adote uma Árvore”, na qual plantou inúmeras árvores que hoje estão danificando os passeios públicos, abalando muros, e causando outros problemas nos imóveis.

Por outro lado, há que se considerar que, não obstante a delegação de responsabilidade quanto à construção e conservação dos passeios públicos aos particulares proprietários de imóveis cuja testada se alinhe à calçada, como o próprio nome diz, o passeio público é parte integrante da via pública e, portanto, bem público por excelência pertencente ao município.

Assim, o presente Projeto de Lei Complementar é medida benéfica e de utilidade geral, eis que é de suma importância destacar as responsabilidades e imputá-las a quem de direito.

Cumprido destacar, por oportuno, que a iniciativa para o processo legislativo está correta, já que o presente Projeto de Lei Complementar em análise não invade a competência privativa do Poder Executivo quanto às iniciativas das leis.

Por todo o exposto, proponho o presente Projeto de Lei Complementar, esperando contar com a colaboração dos Nobres Pares na sua aprovação, eis que, repise-se, não há qualquer óbice legal ou constitucional no presente projeto apresentado, sendo ainda o tema de relevante interesse local.”

**O nobre Relator - LUIZ CARLOS SILVA MEIRA - apontou que, a Comissão de Justiça e Redação, conforme Parecer de nº 18/2019, apresentou EMENDA DE REDAÇÃO FINAL, que segue com a seguinte redação:**

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620  
Fone/Fax: (19) 3897-9900 [www.cmh.sp.gov.br](http://www.cmh.sp.gov.br)



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**“Dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº 34, de 01 de novembro de 2011, que “Dispõe sobre o Código de Obras no Município de Hortolândia e dá outras providências”**

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º O parágrafo 2º do artigo 29 da Lei Complementar nº 34, de 01 de novembro de 2011, que “Dispõe sobre o Código de Obras no Município de Hortolândia e dá outras providências” passa a vigorar com a seguinte redação:**

**"Art. 29 (...)**

**(...)**

**§ 2º Os serviços de construção, reconstrução, conserto e manutenção dos passeios ficam a cargo dos proprietários dos imóveis, com exceção dos danos causados por raízes de árvores.**

**Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”**

Após o trâmite regimental, foram aprovados na 20ª Sessão Ordinária, ocorrida em 17 de junho de 2019, a **Emenda Modificativa com Proposta de Redação Final** e o **Projeto de Lei Complementar nº 01/2019**, de autoria do nobre Vereador Reginaldo Roberto da Costa, que **“Dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº 34, de 01 de novembro de 2011, que “Dispõe sobre o Código de Obras no Município de Hortolândia e dá outras providências”, conforme certificado pela servidora Karina Juliana Ghiraldelli Baccan.**

Por outro lado, foi elaborado o Autógrafo nº 60, de 18 de junho de 2019, referente ao Projeto de Lei Complementar em questão e encaminhado para sanção/veto do Poder Executivo através do Ofício CMH nº 216/19, sendo devidamente protocolizado em 18 de junho de 2019, às 11:59, razão pela qual, o Poder Executivo tinha 15 (quinze) dias úteis para fins de sanção/veto, a contar do primeiro dia útil seguinte ao protocolo, vencendo-se em 11 de julho de 2019.

Acontece que, no dia 10 de julho de 2019, através do Ofício G.P. nº 1100/2019, o Prefeito Municipal de Hortolândia comunicou a Câmara Municipal de Hortolândia que decidiu **VETAR TOTALMENTE** o **Projeto de Lei Complementar nº 01/2019**, correspondente ao **Autógrafo nº 60**, de 18 de junho de 2019 de autoria do nobre Vereador Reginaldo Roberto da Costa, que **“Dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº 34, de 01 de novembro de 2011, que “Dispõe sobre o Código de Obras no Município de Hortolândia e dá outras providências, com a seguinte justificativa:**

**“Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, §1º e 83, IV, da Lei Orgânica de Hortolândia, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei Complementar nº 01/2019, representado pelo Autógrafo nº 60, que “Dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº 34, de 01 de novembro de 2011, que “Dispõe sobre o Código de Obras no Município de Hortolândia e dá outras providências.”**

**Dentro da tramitação, restou ouvida a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Gestão Estratégica que se manifestou apontando a necessidade de vetar referida norma.**

**É que a referida secretaria especializada, entendeu que a alteração que se pretende introduzir, traz despesas para o erário, vez que, transfere para o Município a**



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilidade pela manutenção, reconstrução da calçada, quando provocadas por raízes de árvores.

Além do que não especifica se essas raízes são de árvores existentes nas calçadas ou mesmo dentro das propriedades. É que mesmo estando dentro das propriedades, as raízes podem invadir as calçadas. Depois disso, podem ter sido plantadas espécie inadequadas que causam danos aos passeios públicos, de forma que, esses ônus não podem ser repassados ao poder público.

Isto posto, afora as questões de mérito legislativo e interesse público suscitadas, imponho o seu veto.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus sinceros protestos da mais elevada estima e distinta consideração.”

Com muita propriedade, o Relator - **LUIZ CARLOS SILVA MEIRA-**, observou que o intuito inicial da presente proposição era evitar que o município arcasse com as despesas para conserto do passeio público, quando o dano for causado por raízes de árvores plantadas pela municipalidade, sendo certo que, o Projeto de Lei Complementar estava assim redigido:

Art. 1º O parágrafo 3º do artigo 29 da Lei Complementar nº 34, de 01 de novembro de 2011, que “Dispõe sobre o Código de Obras no Município de Hortolândia e dá outras providências” passa a vigorar acrescido do inciso I, com a seguinte redação:

"Art. 29 (...)

(...)

§ 3º (...)

**I – Será de responsabilidade da Prefeitura a recomposição do calçamento do passeio público quando os danos forem causados por raízes de árvores por ela plantadas.”(grifei)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Todavia, o referido Projeto de Lei Complementar sofreu profunda alteração no decorrer da tramitação do Projeto Legislativo, que culminou na elaboração do Autógrafo de nº 60, de 18 de junho de 2019, nos seguintes termos:

**AUTÓGRAFO Nº 60, DE 18 DE JUNHO DE 2019**

**(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2019)**

**“Dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº 34, de 01 de novembro de 2011, que “Dispõe sobre o Código de Obras no Município de Hortolândia e dá outras providências”**

**(Autor : Vereador Reginaldo Roberto da Costa)**

**O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:**

**Art. 1º O parágrafo 2º do artigo 29 da Lei Complementar nº 34, de 01 de novembro de 2011, que “Dispõe sobre o Código de Obras no Município de Hortolândia e dá outras providências” passa a vigorar com a seguinte redação:**

**"Art. 29**

**(...)**

**(...)**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Os serviços de construção, reconstrução, conserto e manutenção dos passeios ficam a cargo dos proprietários dos imóveis, com exceção dos danos causados por raízes de árvores.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

**O RELATOR - LUIZ CARLOS SILVA MEIRA – manifestou sob o aspecto estritamente jurídico, que, em que pesem os elevados propósitos, a nobreza e a sensibilidade da matéria apresentada no presente Projeto de Lei Complementar, após analisarmos a matéria constatamos que assiste razão ao Senhor Prefeito ao vetar integralmente o presente Projeto de Lei Complementar, tendo em vista que referida propositura impõe despesas ao Erário Público, uma vez que, realmente transfere para o Município a responsabilidade pela manutenção, reconstrução da calçada, quando provocadas por raízes de árvores, independentemente, da responsabilidade de quem as plantou ou da sua localização, que podem estar situadas nas calçadas e no interior da propriedade.**

**Ponderou ainda que,** a própria Constituição Federal, já estabelece a responsabilidade do Estado “lato sensu” correspondente “à obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos” que é facilmente extraída do art.37, parágrafo 6º, da Constituição da República de 1988, que assim dispõe:

Art.37. (...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Conforme se infere do dispositivo supratranscrito, o Texto Constitucional, ao exigir a comprovação do elemento subjetivo (dolo ou culpa) apenas no caso de ação regressiva, consagrou a responsabilidade objetiva do Estado, cujos pressupostos são apenas o fato administrativo (lícito ou ilícito), o dano anormal (assim entendido aquele que supera os inconvenientes normais da vida em sociedade, decorrentes da atuação estatal) e o nexo de causalidade entre o fato e o dano, razão pela qual, entendo que, a própria Constituição Federal, já prevê a responsabilidade do Município pela manutenção e reconstrução da calçada, quando o próprio Município plantasse árvores inadequadas e que viessem a provocar a destruição das respectivas calçadas.

**Retornando a análise do presente Projeto de Lei Complementar, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, o nobre Relator - LUIZ CARLOS SILVA MEIRA – manifestou ser contrário à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 01, de 2019 e, por consequência, favorável ao veto total oposto à propositura, pois, realmente, causa aumento de despesas ao Erário, pois, transfere para o Município a responsabilidade pela manutenção, reconstrução da calçada, quando provocadas por raízes de árvores, o que antes era da responsabilidade dos proprietários dos imóveis, gastos estes que não constaram da previsão na Lei de Diretrizes Orçamentária.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

No caso, a presente lei transferiu ao Poder Executivo Municipal a responsabilidade pela manutenção, reconstrução da calçada, quando provocadas por raízes de árvores, matéria que realmente se enquadra dentre aquelas elencadas na Constituição como sendo de iniciativa privativa, além de que, a determinação constante do presente Projeto de Lei Complementar onerará sobremaneira os cofres da Administração Municipal.

Com efeito, considerando que os dispositivos legais aplicados à matéria atribuem ao Prefeito a competência exclusiva para legislar sobre a matéria relacionada a serviços públicos que acarretam redução de arrecadação ou aumento de despesas públicas a serem suportadas pela Administração Pública Municipal, o ato normativo aqui discutido deve ser declarado inconstitucional.

De outro lado, e não menos importante, o presente Projeto de Lei Complementar colide frontalmente com o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo, ao instituir a responsabilidade ao Município pela manutenção, reconstrução da calçada, quando provocadas por raízes de árvores, uma vez que, não indica os recursos orçamentários necessários para a cobertura dos gastos advindos que, no caso, são evidentes porquanto ordenam atividades novas na Administração Pública, cuja instituição demanda meios financeiros que não foram previstos. A ausência desses recursos impede o cumprimento da gestão financeira responsável.

A propósito, essa questão já foi objeto de julgamento anterior referente à Lei Complementar Municipal n. 207/12, também do Município de Campo Grande, que discutia a mesma matéria, oportunidade em que se declarou a inconstitucionalidade por ferir o princípio da separação de poderes, in verbis:

"EMENTA – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PRELIMINAR DE OFÍCIO SUSCITADA PELO 2º VOGAL, DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – PRELIMINAR AFASTADA, POR MAIORIA – MÉRITO – LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 207/2012, QUE ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 2.909/192, QUE INSTITUIU O CÓDIGO DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – CONSTRUÇÃO DE PASSEIOS FRONTEIRIÇOS EM IMÓVEIS LINDEIROS A VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS DOTADOS DE CALÇAMENTO OU GUIAS SARJETAS, A CARGO DO PODER EXECUTIVO – SERVIÇO PÚBLICO COM AUMENTO DE DESPESA – REESTRUTURAÇÃO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS – VÍCIO FORMAL SUBJETIVO – AÇÃO PROCEDENTE.

1. Com base no princípio da simetria, cabe somente ao chefe do Poder Executivo, nas três esferas de governo, a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos, notadamente quando há redução na arrecadação ou aumento de despesa pública.

2. **A norma impugnada, quando determina que os passeios fronteirios deverão ser construídos pelo Poder Executivo Municipal, com considerável aumento de despesa no orçamento, é indicativo de ofensa direta ao disposto no art. 61 § 1º, II, "b", da Constituição Federal e, de forma indireta, ao disposto no art. 68, I, da Constituição Estadual, este último por vedar, expressamente, aumento de despesa nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, entre eles, que disponham sobre criação, estrutura e atribuições das Secretarias de Estado e dos órgãos da administração pública.** É que não se concebe aumento de despesa sem uma considerável reestruturação das Secretarias e órgãos da administração pública, tarefa essa de iniciativa do alcaide, e não da Câmara Municipal; daí a ofensa indireta ou reflexa ao disposto no



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

art. 68, I, da Constituição Estadual. Ação direta procedente." (Direta de Inconstitucionalidade – Nº 4002395-33.2013.8.12.0000 - Campo Grande Relator Designado – Exmo. Sr. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, julgamento 14.8.2013) (grifei)

A Administração Pública está vinculada positivamente ao princípio da legalidade (art. 37, Constituição Federal; art. 111, Constituição Estadual) e, atento à consideração (essencial) do cancelamento da Súmula 05 do Supremo Tribunal Federal, afigura-se impossível ao Chefe do Poder Executivo (vetando ou não a lei de iniciativa parlamentar que disciplina a matéria) cumpri-la (ou seja, atender à autorização nela contida), pois, a inconstitucionalidade a tisa desde seu nascedouro, e a dimensão do princípio da legalidade (rectius: juridicidade) requer a conformidade dos atos da Administração com o ordenamento jurídico inteiro – inclusive as normas constitucionais.

E se, em linha de princípio, a falta de recursos orçamentários não causa a inconstitucionalidade de lei, senão sua ineficácia no exercício financeiro respectivo à sua vigência – porque “inclina-se a jurisprudência no STF no sentido de que a inobservância por determinada lei das mencionadas restrições constitucionais não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo” (STF, ADI 1.585-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-12-1997, v.u., DJ 03-04-1998, p. 01) -, quando lei de iniciativa parlamentar invade a esfera da reserva de iniciativa legislativa demandando diretamente a realização de despesa pública não prevista no orçamento para atendimento de novos encargos, com ou sem indicação de sua fonte de cobertura inclusive para os exercícios seguintes, ela também padece de inconstitucionalidade por incompatibilidade com os arts. 25, 174, III, e 176, I, da Constituição Estadual, seja porque aquele exige a indicação de recursos para atendimento das novas despesas (que não estão previstas) seja porque é reservada ao Chefe do Poder Executivo iniciativa legislativa sobre o orçamento anual.

Assim sendo, concordo com a manutenção do veto apostado ao projeto de lei complementar em questão, sob a argumentação de que a matéria incorre em inconstitucionalidade formal subjetiva, eis que não observa a competência privativa do Chefe do Poder do Executivo para iniciativa do processo legislativo, bem como, não indica os recursos orçamentários necessários para a cobertura dos gastos advindos que, no caso, são evidentes porquanto ordenam atividades novas na Administração Pública, cuja instituição demanda meios financeiros que não foram previstos, sendo que, a ausência desses recursos impede o cumprimento da gestão financeira responsável, razão pela qual, existe vício formal e constitucional que impede a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, sendo a presente propositura incompatível com os arts. 5º, 24, § 2º, 2, 25, 174, III, e 176, I, da Constituição Estadual.

**Ante ao exposto, no que compete a esta Comissão analisar e examinar, entendemos que existe óbice a aprovação da presente propositura, razão pela qual, VOTO CONTRÁRIO à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 01 de 2019, e, por consequência, FAVORÁVEL ao veto total oposto à propositura.**

**Todavia, o Veto em questão, poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, nos termos do artigo 59, § 4º da Lei Orgânica do Município de Hortolândia.**

É o resumo necessário.



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

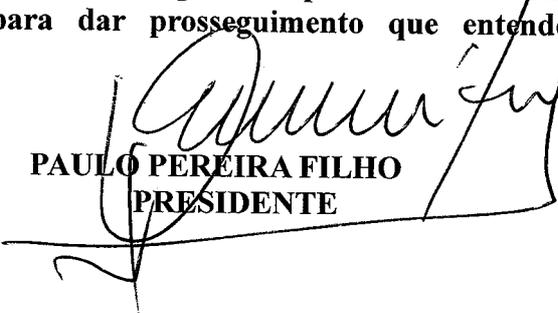
Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VEREADOR/RELATOR - LUIZ CARLOS SILVA MEIRA, os demais membros da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, resolvem, acompanhar o voto do Relator, razão pela qual, somos CONTRÁRIOS à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 01 de 2019, e, por consequência, FAVORÁVEIS ao veto total oposto à propositura.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2019.

  
FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO  
VICE-PRESIDENTE/MEMBRO

  
SIMONE LOPES BETINI  
SECRETARIA/MEMBRO

**DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO:** Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

  
PAULO PEREIRA FILHO  
PRESIDENTE